



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 1.140 DE 2023 E PL Nº 2.983, DE 2023.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 11.907/2009, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para autorizar a realização de perícia médica por meio de avaliação remota ou por análise documental, e para estabelecer que as perícias e os exames médico-periciais componentes das avaliações biopsicossociais de deficiência sejam realizadas, preferencialmente, de maneira remota.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.....

.....

§1º-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior será realizado preferencialmente de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....”

“Art. 60.....

.....



§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10, a cargo da Previdência Social, será realizado preferencialmente de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....”

“Art. 101.....

.....

§ 6º As avaliações e exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, deverão, preferencialmente, ser realizados de forma remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei, no § 7º deste artigo e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B.....

§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§ 2º A avaliação médica prevista no caput deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deverá ser realizado, preferencialmente, de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.”



Art. 4º O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

§ 11-A. As perícias médicas de que trata o § 3º devem, preferencialmente, ser realizadas de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para a regulamentação desta Lei, visando a comodidade e bem-estar dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

